



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto presidencial n.º 8/2016:

Exonerando, sob proposta do Governo, o Major-General, Alberto Carlos Barbosa Fernandes, do cargo de Chefe de Estado Maior das Forças Armadas. 1372

Decreto presidencial n.º 9/2016:

Nomeando, sob proposta do Governo, o Tenente-Coronel, Anildo Emanuel da Graça Morais, para exercer o cargo de Chefe do Estado Maior das Forças Armadas. 1372

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-regulamentar n.º 7/2016:

Marca a data das eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais para o dia 4 de setembro de 2016. 1372

Resolução n.º 55/2016:

Racionaliza, simplifica e adequa a estrutura institucional do Ministério da Cultura e Indústrias Criativas (MCIC). 1372

Resolução n.º 56/2016:

Harmoniza a remuneração dos gestores públicos e membros dos Conselhos de Administração das entidades reguladoras independentes, tendo em vista a obtenção de maiores economias, eficiência e resultados. 1374

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto presidencial n.º 8/2016

de 9 de junho

Usando da competência conferida pela alínea g) do n.º 2 do artigo 135.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É exonerado, sob proposta do Governo, o Major-General, Alberto Carlos Barbosa Fernandes, do cargo de Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 2 de Junho de 2016. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 3 de Junho de 2016

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Decreto presidencial n.º 9/2016

de 9 de junho

Usando da competência conferida pela alínea g) do n.º 2 do artigo 135.º da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Tenente-Coronel, Anildo Emanuel da Graça Morais, para exercer o cargo de Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 2 de Junho de 2016. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 3 de Junho de 2016

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Decreto-regulamentar n.º 7/2016

de 9 de junho

Os titulares dos órgãos municipais são, nos termos da lei, eleitos por um período de quatro anos.

Considerando que as últimas eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais realizaram-se no dia 1 de julho de 2012, impõe-se, nos termos do presente diploma, marcar a data das eleições.

Foram ouvidos os partidos políticos registados no Tribunal Constitucional.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 424.º do Código Eleitoral; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Marcação da data das eleições

É marcada a data das eleições gerais dos titulares dos órgãos municipais para o dia 4 de setembro de 2016.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de maio de 2016.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 31 de maio de 2016

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 55/2016

de 9 de junho

O Programa de Governo da IX Legislatura consagra como um dos compromissos maiores a redução da dimensão da máquina pública e adequação das estruturas à realidade e aos recursos do País.

Desde logo, no que ao Ministério da Cultura e Indústrias Criativas diz respeito, constatou-se a necessidade de simplificar as estruturas, de modo a efetuar economias institucionais, aumentar a eficiência na execução e implementação de políticas para sector, assim como a gestão dos meios.

De um passo, pretende-se com a presente Resolução, rever o modelo de financiamento do *Atlantic Music Expo* (AME), no sentido de quitar a obrigatoriedade do Estado arcar no seu orçamento a quantia de vinte e dois mil contos anuais. Não sendo prática garantir o financiamento direto de eventos a partir do Orçamento do Estado, a determinação constante na Resolução n.º 9/2016, de 5 de fevereiro, confere claramente um tratamento diferenciado de um evento promovido pelo Estado face às múltiplas iniciativas da sociedade civil, sendo o referido montante superior ao orçamento de investimento do próprio Instituto de Investigação e Promoção Cultural, responsável pela gestão nacional do património e que tem sob a sua tutela a gestão da Cidade Velha, único local classificado como património da humanidade em Cabo Verde.

De outro passo, pretende-se ainda reverter a criação de estruturas com competências que se afiguram como concorrenciais às dos Municípios, como é o caso das curadorias de Pedra de Lume, do centro Histórico de São Filipe, do sítio Campo Concentração de Chão Bom, no Tarrafal, Ilha de Santiago e a Alta Curadoria para o sítio histórico da Cidade Velha.

É entendimento do Governo que as questões concernentes à preservação patrimonial de áreas classificadas como Património Nacional devem ser reservadas aos esforços comuns dos Municípios onde estão inseridas em estreita ligação com o Ministério que o tutela através, neste caso, do Instituto da Investigação e do Património Cultural.

Na mesma senda, e tendo ainda em consideração que, nos últimos anos, verificou-se a criação de um conjunto de estruturas dentro da orgânica do Ministério da Cultura (MC), nomeadamente a Direção Nacional das Artes, que não correspondem ao desenho inicial da mesma, e estruturas que visaram criar, como organismos dependentes do MC, um conjunto de setores que se configuram mais como atividades culturais ou setores pertencentes ao ramo de atividades da iniciativa da sociedade civil organizada do que estruturas próprias do MC, sendo-os o Centro de Estudos da Morna, a Orquestra Nacional de Cabo Verde, a Galeria Nacional, a Cinemateca/Fototeca Nacional de Cabo Verde, o Teatro Nacional de Cabo Verde, o Circo Nacional de Cabo Verde e o Ballet Nacional.

Nesta linha, após uma análise acurada do funcionamento dessas estruturas e do sentido do

engajamento financeiro e institucional permanente do MC em relação a elas, chegou-se a conclusão que podem perfeitamente ser desvinculadas da sua ligação umbilical com o MC, colocando-as em igualdade de circunstâncias e de oportunidades para concorrerem com as demais iniciativas do género na sociedade civil.

Cabo Verde ferve de novas iniciativas e novas dinâmicas, a juventude está sedenta de apoio institucional para ver nascer novos projetos de cariz cultural, pelo que pouco sentido faz que um país com as nossas características opte por ter organizações oficiais ou nacionais do domínio cultural. Muito menos quando essas organizações nascem legalmente com ligação umbilical ao Estado e com acesso preferencial ao financiamento e ao apoio institucional do Estado e do MC.

Nesta conformidade, entende o Governo que urge proceder à racionalização, simplificação e adequação da estrutura institucional do Ministério da Cultura e Indústrias Criativas, por forma a repor a normalidade, a justiça social e a igualdade de tratamento e de oportunidade entre os agentes culturais nacionais, a justiça no acesso ao financiamento público e a total transparência na gestão do dinheiro público.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a racionalização, simplificação e adequação da estrutura institucional do Ministério da Cultura e Indústrias Criativas (MCIC).

Artigo 2.º

Revogações

São extintas as estruturas do MCIC abaixo enumeradas, por via das revogações dos seguintes diplomas:

- a) Resolução n.º 62/2014, de 12 de agosto, que cria a Curadoria de Pedra de Lume, ilha do Sal;
- b) Resolução n.º 63/2014, de 12 de agosto, que cria Curadoria do Centro Histórico de São Filipe, ilha do Fogo;
- c) Resolução n.º 64/2014, de 12 de agosto, que cria a Curadoria do sítio Campo Concentração de Chão Bom, no Tarrafal, ilha de Santiago;
- d) Resolução n.º 4/2012, 25 de Janeiro, que cria a Alta Curadoria para o sítio histórico da Cidade Velha, ilha de Santiago;

- e) Portaria n.º 60/2014, de 17 de dezembro, que cria o Ballet Nacional;
- f) Portaria n.º 61/2014, de 17 de dezembro, que cria o Centro de Estudos da Morna;
- g) Portaria n.º 63/2014, de 17 de dezembro, que cria a Orquestra Nacional de Cabo Verde;
- h) Portaria n.º 64/2015, de 17 de dezembro, que cria a Galeria Nacional de Artes;
- i) Portaria n.º 65/2015, de 17 de dezembro, que cria a Cinemateca/Fototeca Nacional de Cabo Verde;
- j) Portaria n.º 66/2015, de 17 de dezembro, que cria o Teatro Nacional de Cabo Verde; e
- k) Portaria n.º 7/2016, de 24 de fevereiro, que cria o Circo Nacional de Cabo Verde.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 2 de junho de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução n.º 56/2016

de 9 de junho

Considerando que o Programa do Governo da IX Legislatura prevê como um dos seus objetivos basilares reduzir a dimensão da máquina pública de forma a ajustá-la à dimensão do País e a uma realidade de poucos recursos;

Considerando a necessidade de aumentar a eficácia e eficiência na prestação de serviços públicos, seja pela administração central, indireta, independente ou setor público empresarial, especificamente, no capítulo relativo à redução da dimensão da máquina pública, o Programa do Governo enuncia como metas concretas a adaptação da Administração à realidade de um pequeno País de poucos recursos e cujas funções administrativas devem ser objeto de maior descentralização e desconcentração; convencionar e terceirizar os serviços públicos que possam ser eficientemente prestados por entidades privadas, sob regulação e fiscalização da Administração Pública, com menores custos para o erário público; racionalizar o sistema de administração indireta do Estado, reduzindo e integrando institutos públicos, serviços autónomos e similares e tendo em conta o desenho e o programa da regionalização.

Tendo em conta o atual contexto económico e financeiro mundial e nacional altamente difícil, exigindo políticas públicas ousadas e estruturas altamente eficazes;

Levando em consideração os objetivos, disposições e princípios estruturantes do quadro normativo vigente para o Setor Público Empresarial, nomeadamente, o disposto no artigo 7.º dos princípios de bom governo das empresas do setor empresarial do Estado, aprovados pela Resolução n.º 26/2010, de 31 de maio, o qual as empresas detidas pelo Estado devem cumprir a missão e os objetivos que lhes tenham sido determinados, de forma económica, financeira, social e ambientalmente eficiente;

Levando em consideração que o artigo 7.º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, no qual determina-se que a atividade das empresas do Setor Público Empresarial deve orientar-se no sentido da obtenção de níveis adequados de satisfação das necessidades da coletividade, bem como desenvolver-se segundo parâmetros exigentes de qualidade, economia, eficiência e eficácia, contribuindo igualmente para o equilíbrio económico e financeiro do conjunto do setor público.

Tendo em consideração que o Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-lei n.º 6/2010, de 22 de março, estabelece no seu artigo 27.º que a remuneração dos gestores públicos integra uma componente fixa e pode integrar, no caso dos gestores com funções executivas, uma componente variável. O mesmo artigo expõe nos números seguintes orientações e critérios para a fixação das remunerações fixas e variáveis dos gestores públicos;

Atendendo que o n.º 1 do artigo 29º do supracitado diploma regulamenta, por sua vez, a matéria da remuneração dos contratos de gestão, dispondo que este engloba, valores fixados para cada uma das componentes remuneratórias consideradas, incluindo, designadamente, a parte variável da remuneração e outras regalias ou benefícios com carácter ou finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias aplicáveis aos demais colaboradores da empresa. O n.º 2 do citado normativo dispõe, ainda, que as remunerações fixas e variáveis nos contratos de gestão são previamente definidas pelo Conselho de Ministros, mediante Resolução.

Tendo em conta, ainda, que o n.º 1 do artigo 83.º do regime jurídico das agências reguladoras independentes, aprovado pela Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, na redação dada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro, determina a fixação da remuneração dos membros do Conselho de Administração das entidades reguladoras por Resolução do Conselho de Ministros.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Resolução tem por objeto a harmonização da remuneração dos gestores públicos e membros dos Conselhos de Administração das entidades reguladoras independentes, tendo em vista a obtenção de maiores economias, eficiência e resultados.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação pessoal

A presente Resolução aplica-se aos membros dos órgãos de gestão ou de administração de empresas públicas, empresas participadas pelo Estado, institutos públicos e entidades reguladoras independentes.

Artigo 3.º

Remuneração fixa

A remuneração fixa dos gestores abrangidos pelo presente diploma deve ser determinada dentro dos limites máximos definidos pelos anexos I alínea a), anexo II e anexo III à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Remunerações variáveis

1. Em função de objetivos gerais, do programa para os setores e dos objetivos específicos, podem ser fixadas remunerações variáveis e regalias sociais, a obter conforme a avaliação do desempenho, indicadores de avaliação e os resultados obtidos.

2. A fixação e aplicação concreta das tabelas variáveis e dos intervalos por cada setor deve ser realizada no âmbito dos contratos de gestão e cartas de missão, dentro dos limites fixados na alínea b) do anexo I à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros no dia 2 de junho de 2016.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ANEXOS

(a que se referem os artigos 3.º e 4.º, n.º 2)

Anexo I

Remuneração dos Gestores das Empresas do Setor Público Empresarial do Estado:

a) Componente Fixa:

Nos termos do n.º 7 do artigo 27º do Decreto-lei n.º 6/2010, de 22 de março

Classificação das empresas do Setor Público Empresarial (resolução n.º 81/2014, de 7 de Outubro)

	A	B	C
PCA	300 000	255 000	240 000
Administrador Executivo	270 000	229 500	216 000
Administrador Não Executivo	90 000	76 500	72 000

b) Componente Variável:

Conforme o n.º 8 do artigo 27.º do Decreto-lei n.º 6/2010, de 22 de março

Grau Atingimento	% Componente Varável
Taxa de atingimento $\geq 115\%$	$0,75 \times F_a$
$107,5 \leq$ Taxa de atingimento $< 114,9\%$	$0,60 \times F_a$
$100,0\% \leq$ Taxa de atingimento $< 107,4\%$	$0,45 \times F_a$
$90,0 \leq$ Taxa de atingimento $< 99,9\%$	$0,30 \times F_a$
$85,0 \leq$ Taxa de atingimento $< 89,9\%$	$0,10 \times F_a$
Taxa de atingimento $< 85,0\%$	0

Fa – Salário Fixo Anual

Anexo II

Remuneração dos gestores dos Institutos Públicos

Ecv		
PRESIDENTE	VOGAL EXECUTIVO	VOGAL NÃO EXECUTIVO
240 000	216 000	72 000

Anexo III

Remuneração dos gestores das Entidades reguladoras Independentes nos Setores Económico e Financeiro

Ecv		
PCA	ADMINISTRADOR EXECUTIVO	ADMINISTRADOR NÃO EXECUTIVO
300 000	270 000	90 000

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.